



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SR. PAULO RAMOS)

**ASSUNTO:**

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal.

PL. 684/91 Art. 24, II  
 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
 as Comissões: CIÊNCIA E TECNO., COM. E INFORMATICA  
 EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO  
 CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, R. 100)

ADM. CIÊNCIA E TEC., COM. E  
 E DESPORTO - ART. 24, II.



AO ARQUIVO

em 06 de MAIO de 19 91

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 684 DE 19 91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Educação, Cultura e Desporto

Em 17 / 04 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1991

- Regulamenta o art. 221 da Constituição Federal.

Do Deputado PAULO RAMOS

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Ao organizarem listas de lançamentos musicais, as empresas gravadoras devem obedecer ao critério proporcional de um disco, fita, videocassete ou qualquer outro tipo de gravação, com músicas brasileiras, para cada lançamento de música estrangeira, de tipo de rotação correspondentes, constante de seus catálogos de venda.

§ 1º - Não são consideradas músicas brasileiras as versões de canções estrangeiras.

§ 2º - Para efeito de controle e fiscalização, as empresas gravadoras devem apresentar à Ordem dos Músicos do Brasil listas mensais de lançamentos.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1991  
(DO SR. PAULO RAMOS)



Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal.

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - As emissoras de rádio e televisão devem observar, em suas programações diárias, a proporção mínima de dois terços de música brasileira, no horário de sete às vinte e três horas.

Parágrafo Único - Na proporção estabelecida neste artigo, pelo menos cinco por cento devem ser de música instrumental.

Art. 3º - As emissoras de rádio de alcance regional devem reservar, no mínimo, uma hora de suas programações semanais, no horário de sete às vinte e três horas, para apresentação de programas executados por músicos inscritos na respectiva seção estadual da Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 4º - As emissoras regionais de televisão, consideradas geradoras, devem reservar, no mínimo, uma hora de sua programação mensal para apresentação de programas executados por músicos registrados na respectiva seção estadual da Ordem dos Músicos do Brasil, e mais uma hora mensal para programas de teledramaturgia ou cultural regional.

Art. 5º - As músicas de fundo e as trilhas sonoras de novelas, seriados e peças de dramaturgia, assim como as vinhetas e mensagens publicitárias, para serem transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão, devem ser preparadas com utilização exclusiva de música brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º - As emissoras de televisão devem exibir, no mínimo, um filme de produção ou co-produção nacional por semana.

Art. 7º - As redes nacionais de televisão devem reservar uma hora mensal de sua programação para exibir produções independentes nacionais, entre as quais se incluem filmes de curta metragem e desenhos animados.

Art. 8º - A infringência a qualquer norma desta lei sujeita o infrator à multa de cinco milhões de cruzeiros, reajustados pela Taxa de Referência Diária-TRD.

§ 1º - No caso de infringência referente à atividade dos músicos, a multa reverterá para a respectiva seção estadual da Ordem dos Músicos do Brasil, aplicada por fiscal credenciado.

§ 2º - No caso de outras infringências previstas nesta lei, a multa será aplicada pelo Departamento Nacional de Comunicações (Dentel), com repasse à Secretaria da Cultura.

Art. 9º - As emissoras de rádio e televisão e as empresas gravadoras têm o prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, para adaptação às normas aqui definidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10 - Esta lei vigora com a publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova Constituição, ao dispor sobre cultura e comunicação social, determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão precisam atender aos seguintes princípios:

I - preferências a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção de cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetiva sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O objetivo deste projeto de lei é de preencher este vácuo legislativo, determinando uma proporção mínima para execução de música brasileira no rádio e televisão, estabelecendo também percentuais para programas de caráter artístico-cultural e para regionalização.

Além disso, é preciso privilegiar a música brasileira na trilha sonora das novelas, seriados e peças de dramaturgia, assim como em vinhetas, jingles e mensagens publicitárias, em que se registra hoje grande exagero na utilização de música estrangeira.

Com isso, o País perde grandes oportunidades de difundir sua cultura musical através das novelas e seriados de televisão, que consagram no mundo inteiro o talento de nossos artistas e técnicos, mas exibem trilhas sonoras com músicas estrangeiras, que podem e devem ser substituídas por músicas brasileiras, sem qualquer perda de qualidade para a produção televisiva.

Outro ponto importante é a necessidade de estabelecer um percentual mínimo para gravações de músicas brasileiras, evitando-se a descaracterização de nossa cultura e a evasão de divisas que hoje se registram, devido à falta de controle da importação de matrizes estrangeiras, que apenas são prensadas em nosso País, um dos maiores mercados de indústria fonográfica mundial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Faz-se necessário também estabelecer a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais e de produção independente, de acordo com o que prevê a Constituição.

Convém, esclarecer que não se pretende adotar qualquer medida xenófoba e de caráter ultranacionalista, mas apenas estabelecer o mínimo de proteção a nossas manifestações culturais, para preservá-las.

É importante destacar que, neste projeto, não se pretende fixar qualquer obrigatoriedade com relação a programas jornalísticos, porque as emissoras de rádio e televisão já se desincubem a contento dessa tarefa.

O Brasil tem uma cultura muito rica e diversificada. Cabe ao Congresso zelar pelo seu fortalecimento, inclusive porque as matérias culturais são hoje importantes produtos de exportação, geradoras de divisas, das quais nosso País tanto necessita.

Sala das Sessões, em

17 de Junho de 1971

*Paulo Ramos*

Deputado PAULO RAMOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 684/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária